



Processo Administrativo nº 001/2023.

Requerente: Danilo Macedo Santos (Danilo de Dorgivan)

Requeridos: Josivaldo Rodrigues Vieira (Josivaldo Locutor) e Robson Michel Roque (Robson Shell - Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Danilo Macedo Santos (Danilo de Dorgivan), através requerimento/denúncia encaminhado para o e-mail da ABVAQ na data de 08.02.2023.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do seu boi, senha 93, na data de 07.02.2023, durante a disputa da categoria profissional na Vaquejada do Parque Palmery Soriano, na cidade de Cajueiro/AL, a qual foi transferida para o Parque Lucas Madeiro, na cidade de Taquarana, no mesmo Estado.

Em seu requerimento, o competidor informa em síntese que na sua visão o *"...na disputa da 5ª rodada antes de pedir a saída do boi, o locutor Josivaldo Rodrigues Vieira, (Josivaldo Locutor) na sua locução ficou pressionando os vaqueiros para deixar o boi passar, sendo que o boi não quis "descer". Sendo assim passou o boi pra ser julgado na alternativa... Fato esse jugado pelo locutor, o que não aconteceu. O que realmente aconteceu foi o inverso. Podendo ser comprovado o que relatamos com as filmagens de transmissão pela TV Vaquejada."* Solicitando, ao final, abertura de processo administrativo e, após apuração, punição dos profissionais envolvidos.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 13 de fevereiro de 2023, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para



integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Apesar de regulamente citados/intimados, apenas o requerido Josivaldo Rodrigues Vieira (Josivaldo Locutor) apresentou defesa, enquanto o requerido Robson Michel Roque (Robson Shell) deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentar qualquer manifestação.

Em sua defesa o requerido Josivaldo Vieira afirmou, em síntese, que não proferiu o julgamento do boi, apenas encaminhou o boi para análise da comissão alternativa, por entender que o requerente, juntamente com seu esteira, estava violando regras do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), dentre elas: **a)** o cavalo de esteira, antes do boi sair completamente, ultrapassa a linha demarcada no muro e o vaqueiro não o traz de volta antes do boi sair completamente; **b)** o vaqueiro de puxar fecha completamente a cancela, inclusive afastando o cavalo de puxar, para que o boi saia por traz, com a intenção de trabalhar o boi dentro da faixa de tolerância; e **c)** após a saída do boi, a dupla a todo momento trabalha o mesmo, levando o bovino a girar de forma intencional dentro do limite da faixa de tolerância. Em razão de suas alegações, o requerido pleiteou pela improcedência da denúncia.

Na data de 23/02/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, o qual foi juntado aos autos na data de 23/02/2023, atestando que a atitude do locutor e o julgamento proferido pela comissão alternativa foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que cometeram algumas irregularidades na saída do brete. Irregularidades cometidas pelos competidores: 1 – o puxador adiantou seu equino momentos antes do boi sair, com isso, favoreceu a saída do boi pelo lado contrário (lado esquerdo), 2 – o animal do esteira avançou a faixa de 1m que limita seu posicionamento em relação a cancela do brete. Além disso, levaram o bovino para um lado e outro da pista por duas vezes, impedindo assim, a passagem do boi. Desta forma, o posicionamento do locutor, que alertou algumas vezes que não tomasse a frente do boi, bem como, o julgamento desempenhado pela alternativa foi correto, tendo em vista que os competidores violaram o regulamento e o Manual, impedindo a passagem do boi e no que se refere ao posicionamento dos cavalos na cancela do brete. Assim sendo, o*



juízo desta apresentação foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e seus Manuais.”

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que pese a não apresentação da defesa por parte do requerido Robson Michel Roque (Robson Shell), esta comissão reconhece a revelia do mesmo. Contudo, deixa de aplicar os efeitos da revelia em razão da defesa apresentada pelo requerido Josivaldo Rodrigues Vieira (Josivaldo Locutor), que aproveita ao revel, bem como por entender necessário e prudente proferir decisão com base nas provas constantes nos autos.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A presente lide versa sobre a interpretação que foi dada pelo requerido Josivaldo Vieira (Locutor) de que o requerente e o seu esteira, violaram vários dispositivos do Regulamento Geral de Vaquejada e do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, entendendo o citado requerido que o cavalo de esteira ultrapassou a faixa demarcada no muro antes do boi sair completamente, não tendo o vaqueiro conseguido retornar a posição de partida, somando-se a isso o fato do requerente ter adiantado o seu animal, fazendo com o que o boi saísse por traz, além de terem trabalhado o boi dentro do perímetro da faixa de tolerância. Tal interpretação foi a mesma do requerido Robson Michel Roque, juiz da alternativa, que julgou zero a apresentação da dupla.

No que pese ao fato do cavalo de esteira ultrapassar a faixa demarcada no muro, há de se observar as normas contidas no Parágrafo Primeiro e Segundo do art. 13 do RGV c/c a alínea “e” do art. 3º do Manual de Julgamento de Boi, *in verbis*:

“Art. 13 – Sob pena de julgamento igual a “0”, ao determinar a abertura da cancela do brete:

.....
Parágrafo Primeiro: até a saída do boi, o cavalo de esteira não pode ultrapassar a linha mencionada no item 2.

Parágrafo Segundo: Considera-se a saída do boi o momento em que o mesmo coloca-se inteiramente para fora do brete.

.....”

“Art. 3º. (...)

e) Em se tratando do **cavalo de esteira**, que passa **involuntariamente ao lado contrário ao seu após a cancela ser aberta**, mas **antes do boi sair totalmente**, o vaqueiro **conseguir reconduzi-lo de volta ao seu lado atrás da linha demarcada**, a competição deverá seguir.

.....”

(original sem grifos)

Observa-se nas citadas normas a obrigatoriedade de ser respeitada pelo esteira a linha demarcada no muro, não podendo haver a intenção do vaqueiro em conduzir o cavalo de esteira após a faixa demarcada, e, mesmo em caso de ser ultrapassada de forma involuntária, deverá conduzi-lo de volta, atrás da linha demarcada no muro, antes do boi sair completamente (alínea “e” do art. 3º do MJB), ou seja, antes de colocar as quatro patas fora do brete (§ 2º, do art. 13 do RGV).

No caso dos autos, as imagens comprovam que o cavalo de esteira ultrapassou a faixa demarcada no muro, não de forma involuntária, mas por ação do esteireiro, e este não conduziu o animal de volta a posição inicial, ou seja, para atrás da citada faixa, antes do boi sair completamente.

Vide as imagens abaixo:



Por esse aspecto, a apresentação da dupla já viola as citadas normas, tanto do Regulamento Geral de Vaquejada, quanto do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, sendo correto o julgamento zero da apresentação.

Por outro lado, restou comprovado nas imagens que o vaqueiro de puxar, ora requerente, fecha completamente a cancela do brete, adiantando seu cavalo momento antes da saída total do boi, infringindo as normas contidas na alínea “a” do art. 3º c/c a alínea “b” do art. 4º, ambas do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 3º (...)

a) Autorizada a soltura do boi e até sua total saída, os cavalos devem estar um de um lado e o outro do outro lado do brete, sendo que o cavalo de esteira deve ficar atrás da faixa de um metro da cancela e **o cavalo de puxar não poderá fechar totalmente a cancela do brete.**” (grifos nossos)

“Art. 4. (...)

b) **Serão considerados zero (0) os casos em que o puxador adianta seu cavalo momentos antes do boi sair totalmente do brete, fazendo com que o bovino saia para o lado contrário.**” (original sem grifos)

Pelas imagens abaixo, fica claro a violação das normas acima citadas pelo requerente, pois visivelmente o mesmo adianta o seu cavalo, fazendo com que o boi sai por trás, na flagrante intenção de trabalhar o boi no limite da faixa de tolerância.





A cancela está aberta e o puxador adianta o seu animal, o que faz com que o boi, sem alternativa, passe por trás do cavalo de puxar. Portanto, também por este aspecto, é correto o julgamento zero da apresentação.

Ademais, no que pese a questão do número de giro do boi em relação ao brete e, ainda, no que diz respeito ao impedimento da passagem do boi, o Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 18, dispõe:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua total saída do brete, **os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr**, não sendo permitida mais de uma rodada **involuntária** do boi em direção à porteira do brete, sendo terminantemente **proibido dificultar a passagem** do boi, sob pena de zero (0).” (original sem grifos).

O dispositivo retro transcrito é bastante claro. Não há dúvidas de que, ao determinar a abertura da cancela, os competidores devem posicionar o boi imediatamente para correr. Não podendo, de forma intencional, balançar o boi, mesmo que seja uma única vez, ou seja, se o boi estiver indo para o lado certo e a dupla de forma intencional o impedir, com o intuito de balançá-lo ou mesmo forçar um retorno, ainda que por uma única vez, o boi deverá ser julgado zero (0).

No caso dos autos, restou claro que o boi buscava passar pelo lado correto, quando os competidores, de forma voluntária, ou seja, intencionalmente, tomaram sua frente. O que, como visto, é vedado no RGV e também no MJB da ABVAQ.

Assim, diante de tudo que foi exposto, não resta a menor dúvida de que o julgamento feito pelo juiz da alternativa foi correto, alinhado com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

No que pese a alegação do requerente de que o juiz requerido Josivaldo Rodrigues Vieira (Josivaldo Locutor) errou ao julgar o boi, também não merece prosperar, uma vez que o citado requerido agiu corretamente e de acordo com o RGV e MJB, cumprindo as orientações passadas pela ABVAQ em seu Congresso anual. **Correta e digna de reconhecimento a atitude do citado locutor, pois, ao verificar possível violação dos citados dispositivos, não proferiu julgamento e de forma correta, em razão da omissão do juiz de pista, encaminhou à comissão alternativa.**



Diante do exposto, esta Comissão, por unanimidade, julga IMPROCEDENTE a denúncia feita pelo requerente Danilo Macedo Santos (Danilo de Dorgivan), ao passo que reconhece correta a atitude do requerido Josivaldo Rodrigues Viera (Josivaldo Locutor) em repassar o boi à comissão alternativa, bem como correto o julgamento feito pelo juiz da alternativa, o requerido Robson Michel Roque (Robson Shell).

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente da ABVAQ, intimem-se as partes, encaminhando cópia deste decisão, bem como providenciem sua regular publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 27 de fevereiro de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão